

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: INOVAÇÕES DA LEI N.
13.964/2019 E DESAFIOS ÀS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RICARDO MATOS DA SILVA
ORIENTADORA: KARLA VAZ FERNANDES

GOIÂNIA
Setembro/2020

RICARDO MATOS DA SILVA

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: INOVAÇÕES DA LEI N.
13.964/2019 E DESAFIOS ÀS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 30 de setembro de 2020.

Profa. Esp. Karla Vaz Fernandes (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profa. Esp. Denise Pineli Chaveiro
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. Esp. Frederico Castro Silva
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: INOVAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019 E DESAFIOS ÀS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ricardo Matos da Silva¹
Karla Vaz Fernandes²

Resumo: no fim do ano de 2019, foi sancionada a Lei n. 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, desde quando era um mero Projeto de Lei. De uma só vez, alterou uma grande quantidade de dispositivos em quase duas dezenas de normas, tanto de direito material quanto de direito processual penal. Sendo que para as Polícias Científicas, responsáveis pelo suporte técnico-científico às investigações policiais, a mudança mais significativa foi aquela relacionada à Cadeia de Custódia, agora positivada em Lei, e não mais em meros atos administrativos de cada instituição ou mesmo do Governo Federal. Entretanto, uma mudança aparentemente positiva veio acompanhada de inúmeros desafios às referidas instituições de Segurança Pública, sobretudo, em razão da quantidade e da magnitude das adequações necessárias para o correto cumprimento da Lei; e ainda mais, para que inúmeras investigações não sejam comprometidas pela invalidade da prova. Nesse sentido, discutir-se-á no presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, acerca da Cadeia de Custódia e seu valor para as investigações policiais, seu histórico, seus conceitos e suas etapas; e, principalmente, os desafios relativos à estrutura, procedimentos, regulação, dentre outros, os quais já se fazem presentes para as Polícias dos estados-membros e do Distrito Federal, com ênfase para as Polícias Técnico-Científicas, responsáveis diretas pela sua aplicação.

Palavras-Chave: Cadeia de Custódia. Investigação. Polícia Científica. Pacote Anticrime. Prova.

THE CUSTODY CHAIN IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: INNOVATIONS OF LAW N. 13,964 AND CHALLENGES TO THE POLICE FORCES

Abstract: at the end of 2019, Law no. 13,964, known as “Anti-Crime Package”, since when it was a mere bill of law. All at once, it changed a large number of rules in almost two dozen laws, both in criminal and procedural law. As for the Scientific Police, responsible for technical-scientific support for police investigations, the most significant change was that related to the Chain of Custody, now confirmed by law, and no longer in mere administrative acts by each institution or even the Federal Government. However, an apparently positive change was accompanied by innumerable challenges to the police forces, result to the quantity and magnitude of the necessary adjustments for the correct compliance with the Law; and even more so that countless investigations are not compromised by the invalidity of the evidence. In this sense, it will be discussed in the present work, through bibliographic research, about the Chain of Custody and its value for police investigations, its history, its concepts and its stages; and mainly, the challenges related to the structure, procedures, regulation, among others, which are already present for the states polices and the Federal District police, with an emphasis on the Scientific Polices, directly responsible for its application.

KEYWORDS: Chain of Custody. Investigation. Scientific Police. Anti-Crime Package. Evidence.

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduado em Biomedicina. Especialista em Toxicologia pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Investigação Policial pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal e Universidade Católica de Brasília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1682260759124494>. E-mail: ricardomatos@policiacientifica.gov.br.

2 Professora Assistente do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8190484524308787>. E-mail: karla.fernandes.prof@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, o Brasil foi conhecido como “o país da impunidade”; fato que certamente contribuiu para uma imagem infame no cenário internacional, aquela relacionada ao destino (de fuga) de criminosos procurados, seja no universo ficcional (com ênfase para o cinema), seja no mundo real.

“Nos filmes estrangeiros, quase não se foge para Lima, nem para Buenos Aires, muito menos para Assunção. Foge-se mesmo é para o Rio de Janeiro, capital sul-americana do abrigo à contravenção internacional, a se considerar o volume de filmes estrangeiros com esta perspectiva narrativa.” (AMÂNCIO, 2000)

Tanto os golpistas vividos por John Cleese e Jamie Lee Curtis em “Um Peixe Chamado Wanda” de 1988 (“*Fish Called Wanda*”, no original), quanto o ladrão de bancos interpretado por Alec Guinness em “O Mistério da Torre”, de 1951 (“*The Lavender Hill Mob*”, no original) tiveram como destino um paraíso tropical de criminosos chamado “*Brazil*” (BRAGA, 2019).

No mundo real, destaque para fugitivo do *Her Majesty's Prison Service*, Ronald Biggs, ladrão do trem postal inglês, que aproveitou da hospitalidade tipicamente carioca entre 1970 e 2001. Recentemente, foi a vez de Cesare Battisti, terrorista condenado à prisão perpétua na Itália, receber Asilo Político no país, após o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, ter acatado o Parecer AG n. 017/2012–AGU, isso em seu último ato na Presidência.

No âmbito interno, nossa fama em relação ao combate ao crime também não é das melhores: tanto que é comum órgãos de imprensa noticiarem que são pífiás as nossas taxas de resolutividade de crimes (em geral, considerando o crime de Homicídio). Todavia, sequer existe um conceito minimamente aceitável do que seja um crime solucionado.

Afinal, um crime pode ser considerado esclarecido quando do Inquérito Policial relatado com a respectiva autoria? Ou seria mais apropriado considerá-lo solucionado quando do oferecimento da Denúncia por parte do Ministério Público? Ou seria melhor considerar quando do seu recebimento pela Autoridade Judiciária? Ou quando da Pronúncia, se a hipótese for de Crime Doloso contra a Vida? Ou da Sentença Condenatória proferida em sede de 1º grau? Ou de 2º grau (Tribunal)? Tribunal Superior? Ou, da Sentença Definitiva, nos termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 (BRASIL, 1988)?

De todo modo, o propósito deste trabalho não é discutir o conceito de crime solucionado, tampouco discorrer sobre o histórico leniente do Brasil em relação ao tratamento dado a seus criminosos (bem como àqueles que por aqui procuram refúgio). Na verdade, o

contexto acima serviu tão somente para ilustrar o quanto nossa sociedade e nossos dirigentes foram negligentes para com um dos pilares da democracia e do próprio Estado politicamente organizado: qual seja, a Segurança Pública, especificamente de suas polícias investigativas, ou Polícias Judiciárias.

Nesse cenário, a notória negligência do Estado brasileiro em combater efetivamente o crime acabou por resultar em uma escalada de violência, tanto nos índices de criminalidade, quanto na própria ousadia dos criminosos, os quais se organizaram, criando facções, sendo capazes atualmente de “tomar de assalto” cidades inteiras, o que recebeu a designação de “novo cangaço”.

Como resposta político-social, eis que em 2019 foi apresentado o Projeto de Lei n. 6.341/2019, apelidado desde então de “Pacote Anticrime” (BRASIL, 2019), nascido da ideia de aperfeiçoar da Legislação Penal e Processual Penal pátria, servindo efetivamente como instrumento de combate ao crime e à impunidade até então tidos como intocáveis.

Ainda naquele ano, o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Congresso Nacional – que realizou várias alterações em relação à proposta original – e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que de uma só vez, alterou importantes dispositivos dos Decretos-Leis n. 2.848/1940 (Código Penal – CP), n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) e n. 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM).

Alterou também as Leis: n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), n. 8.038/1990 (que institui Normas Procedimentais para Processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), n. 8.429/1992 (que dispõe sobre Improbidade Administrativa e respectivas sanções), n. 9.296/1996 (Interceptação Telefônica e Telemática), n. 9.613/1998 (que dispõe sobre os Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), n. 11.671/2008 (que dispõe sobre a Transferência e Inclusão de Presos em Penitenciárias Federais de Segurança Máxima), n. 12.037/2001 (Lei de Identificação Criminal), n. 12.694/2012 (que dispõe sobre o Processo e Julgamento Colegiado em 1º Grau de Jurisdição de Crimes Praticados por Organizações Criminosas), n. 12.850/2013 (que Define Organização Criminosa e dispõe sobre a Investigação Criminal e o Procedimento Criminal correlato); n. 13.608/2018 (que dispõe sobre o Serviço Telefônico de Recebimento de Denúncias e sobre Recompensa por Informações que Auxiliem nas Investigações Policiais) e n. 13.756/2018 (que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública).

Em tempo: a quantidade de normas alteradas, por si só, demonstra o quanto era necessário adequar a nossa legislação à realidade, essa bem distante do imaginário de uma certa parte da sociedade brasileira, acostumada com uma visão “romântica” do crime e do próprio criminoso.

De todo modo, é imperativo registrar que também não é foco deste trabalho abordar cada norma alterada, por mais significativa que seja essa atualização. Na verdade, nem mesmo o CPP/1941, que passou por várias e importantes mudanças, será amplamente abordado; restringindo-se este material à Cadeia de Custódia, instituto enfim positivado por meio da referida norma, mas que não é exatamente uma novidade para aqueles que atuam na investigação policial, principalmente em sua parte Técnico-Científica.

Ante o exposto, serão abordados neste artigo: conceitos importantes relacionados à investigação criminal (ou policial); suas subdivisões (Cartorária e Técnico-Científica); os elementos de informação produzidos no âmbito das investigações; e, sobretudo, conceitos e importância da Cadeia de Custódia para a validação das provas quando da fase processual da persecução penal.

Discutindo ainda, as adequações pelas quais devem passar, as Polícias Científicas da União (no caso, uma Divisão Técnico-Científica da Polícia Federal), dos estados-membros e do Distrito Federal, todas relacionadas ao referido “Pacote Anticrime”, sobretudo no que diz respeito à Cadeia de Custódia, com foco nos elementos procedimentais impostos pela nova legislação.

2 METODOLOGIA

Revisão bibliográfica, na qual foram pesquisadas, normas vigentes relacionadas ao tema Cadeia de Custódia, bem como doutrinas jurídicas e literatura técnica utilizada pelas forças policiais dedicadas à investigação policial.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

3.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA PROVA

Nos termos do inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, é imperativo que os órgãos estatais com atribuição de investigar infrações penais tenham plena capacidade para a produção de elementos de informação que mais tarde serão convertidos em provas (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) conceitua a investigação como “conjunto de procedimentos interdisciplinares, sistematizado, de natureza inquisitiva, que tem por objetivo a produção da prova em face a uma infração penal” (BRASIL, 2012).

Por outro lado, a investigação criminal, apesar de ser una e com um único propósito de esclarecer uma infração penal perpetrada, pode ser subdividida quanto à fonte de informações – que mais tarde, poderão servir ao Ministério Público – quando da formação de sua *opinio delicti*, ou mesmo ao órgão julgador para seu convencimento, seja esse singular (Juiz Singular), colegiado (Tribunais) ou mesmo o Júri (BARCELOS e VIDAL, 2017).

Nesse sentido, é possível obter as referidas informações, tanto por meio de pessoas (elementos subjetivos), quanto por meio de objetos (elementos objetivos) (BARCELOS, VIDAL, 2017). As primeiras podem ser obtidas por meio da investigação classificada como cartorária, conduzida diretamente pela Autoridade Policial, coordenando diretamente a atuação de Agentes de Polícia e de Escrivães de Polícia, no âmbito da Polícia Civil. Em seu turno, essas últimas podem ser obtidas por meio da investigação classificada como técnico-científica, executada por Peritos Criminais e/ou Médicos Legistas da Polícia Técnico-Científica, mediante requisição da Autoridade Policial (BRASIL, 2012).

Importante registrar que, existem ainda elementos de informação provenientes de procedimentos inicialmente típicos da investigação cartorária, mas que acabam por resultar na apreensão de objetos, com o consequente e necessário encaminhamento para Perícias Criminais. Como exemplos, itens apreendidos em sede de Busca e Apreensão, seja essa pessoal ou domiciliar, nos termos do art. 240 e seguintes do CPP/1941 (BRASIL, 1941).

Notadamente, fica evidente a complexidade inerente à própria investigação policial; cujos procedimentos, se mal executados ou se executados em desconformidade com a legislação, podem resultar na completa inutilização das provas dela derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º do CPP/1941 (BRASIL, 1941).

Em outros termos, para o bem ou para o mal, os reflexos do trabalho investigativo executado pela Polícia Judiciária, nos termos do § 4º do art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), serão percebidos apenas quando da fase judicial da persecução penal, quando da submissão das provas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1988).

Interessante discutir nesse momento, em que pese a atuação cada vez mais efetiva do Ministério Público nas investigações criminais, cabem às Polícias Cíveis, nos termos do supracitado § 4º do art. 144 da CRFB/1988, as funções de Polícia Judiciária, e à apuração das

infrações penais; excluídos os crimes militares, que são apurados pelas próprias organizações militares (BRASIL, 1988).

Como consequência, resta materializada a relação de anterioridade estabelecida entre a investigação policial e o processo penal, uma vez que todo o conjunto de elementos de informação ou de indícios previamente detectados na fase pré-processual agora sim poderá receber a denominação de prova, fundamentando uma eventual condenação, ou mesmo uma absolvição, conforme o caso concreto (SOARES, 2014).

Importante lembrar que, sem um conjunto probatório robusto, resta inviável a condenação criminal de um réu, corolário do Princípio do *in dubio pro reo*, positivado nos incisos I, II e VII do art. 386 do CPP/1941. Em outros termos, não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o Juiz deverá absolver o acusado (GOMES, 2011).

Como forma de evitar o fracasso do Estado na aplicação da Justiça, os elementos subjetivos e principalmente os objetivos detectados e arrecadados pela Polícia Judiciária na fase pré-processual devem ser receber especial atenção. Esses últimos, também chamados de vestígios, em regra, passarão por exames de Perícia Criminal e/ou de Medicina Legal, conforme o caso, sobretudo aqueles detectados e coletados ainda nos cenários de crimes (RODRIGUES, 2010).

Esses vestígios, em praticamente toda a doutrina nacional e estrangeira, assumem o status de prova após os procedimentos técnico-científicos nos campos das ciências biológicas e/ou exatas. Assumem, na verdade, status de incontestáveis. Como exemplos, podemos citar exames de DNA, de impressões papilares (digitais, palmares e/ou plantares) etc. que normalmente realizados pelos Institutos de Criminalística dos estados-membros ou do Distrito Federal (MENDRONI, 2013).

No caso do Estado de Goiás, os Institutos de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR) e de Medicina Legal Aristoclides Teixeira (IMLAT), que integram a Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), órgão técnico-científico da Polícia Civil, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 123 da Constituição do Estado de Goiás de 1989 (GOIÁS, 1989). Instituição que conta com Peritos Criminais e Médicos Legistas (dentre outros cargos), os quais seguem os preceitos da Lei n. 12.030/2009 e do próprio CPP/1941.

Em outros termos, cabem aos órgãos técnico-científicos da Polícia o planejamento e a execução de todas as atividades de Perícia Criminal e de Medicina Legal no Estado de Goiás, oferecendo o suporte técnico-científico adequado a todas as investigações policiais que dependerem de prova técnica ou pericial (GOIÁS, 2017).

Todavia, todo esse conjunto probatório decorrente das atividades de Perícia Criminal e/ou Medicina Legal pode ser questionado no caso de os órgãos responsáveis pela investigação não serem capazes de garantir a devida integridade dos vestígios detectados, apreendidos e coletados, seja no local do crime, seja no instrumento utilizado, seja no corpo de uma vítima (viva ou morta). Emergindo então, o instituto da Cadeia de Custódia como fator de garantia dessa integridade (MARINHO, 2015).

Pelo mundo, o instituto da Cadeia de Custódia vem sendo discutido desde meados do Século XX (MICHAEL B., 1976), todavia, ganhou destaque em 1994, quando Orenthal James Simpson, famoso ator e ex-jogador de futebol americano, foi acusado do assassinato de sua ex-mulher (Nicole Brown) e seu amigo (Ronald Goldman). Na ocasião, inúmeros procedimentos de Custódia de vestígios foram desrespeitados ou ignorados por completo pelo Departamento de Polícia de Los Angeles (LAPD), o que permitiu à defesa argumentar que tais evidências poderiam facilmente ter sido “plantadas” com o intuito específico de incriminar O. J. (SENASP, 2020).

Após o caso O. J. Simpson, as polícias mundo afora acabaram por reforçar seus procedimentos relacionados à Cadeia de Custódia; pois sua absolvição, à época, surpreendeu vários investigadores, uma vez que havia uma avalanche de vestígios que indicava claramente a autoria delitiva: sangue das vítimas no veículo do réu, esse estacionado em frente a sua residência; sangue do autor no cenário das mortes; um corte mal explicado em uma das mãos do réu; uma trilha de sangue (com o DNA de O. J.) formada enquanto o autor saía do cenário dentre muitas outras (SENASP, 2020).

Chega então o momento de definir ou conceituar a Cadeia de Custódia. Instituto que pode ser entendido como um conjunto de procedimentos utilizado para manter e documentar a história cronológica de um vestígio, com o propósito de garantir sua idoneidade e permitir seu rastreamento, em qualquer fase do processo (LOPES, GABRIEL e BARETA, 2006).

É possível também conceituar a Cadeia de Custódia como procedimento preponderante e de suma importância para a garantia e a transparência na apuração criminal quanto à prova material, sendo retrato fiel de todas as ocorrências do vestígio, vinculando os fatos e criando um lastro de autenticidade jurídica entre o tipo, o autor e a vítima (MACHADO, 2009).

Ou ainda, como “processos pelos quais, entradas e saídas de materiais e informações associadas são transferidas, monitoradas e controladas à medida que avançam em cada etapa do processo”, nos termos da norma n. 22.095 da International Organization for Standardization (ISO) (ISO, 2019).

E por fim, como “registro cronológico do manuseio e armazenamento de um item desde o seu ponto de coleta até a sua restituição ou descarte final”, nos termos da norma n. 21.043 da ISO, que versa especificamente sobre Ciências Forenses (ISO, 2018).

Pertinente registrar que ambas as definições da ISO têm nítida similaridade ao conteúdo recém-inserido no CPP/1941 por meio da Lei n. 13.964/2019, que se origina no Projeto de Lei n. 6.341/2019, que nasceu da ideia de aperfeiçoar da Legislação Penal e Processual Penal combatendo o crime e a impunidade (BRASIL, 2019).

Essa norma finalmente inseriu a Cadeia de Custódia no Capítulo II do Título VII do Código de Processo Penal, renomeado para “do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral” (SENASP, 2020).

Isso porque, uma vez observados os procedimentos de Cadeia de Custódia, quaisquer dúvidas relacionadas à autenticidade e/ou idoneidade do vestígio que possam surgir no mundo jurídico, em face ao contraditório judicial, e em regra, suscitadas pela defesa, poderão ser esclarecidas por meio do rastreamento do processo. Desse modo, toda prova material inserida em um processo criminal tem um histórico que pode ser facilmente acessado pelo operador do Direito (MARINHO, 2015).

Notadamente, é fato que a ferramenta conhecida como Cadeia de Custódia é de suma importância, não apenas para a investigação policial, mas para a persecução penal como um todo. Não por acaso, como registrado acima, deixou de ser prevista apenas em ato do Poder Executivo, qual seja a Portaria n. 82/2014 da SENASP/MJSP, que “estabelece diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à Cadeia de Custódia dos vestígios” (BRASIL, 2014), para constar no próprio Código de Processo Penal.

A novel legislação positivou a definição de Cadeia de Custódia, *in verbis*:

“Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

Positivou também suas etapas, desde o reconhecimento ao descarte:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em Laudo produzido por Perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.”

E estabeleceu, por meio do recém-inserido art. 158-E e §§, uma série de obrigações aos Institutos de Criminalística das Polícias Cíveis ou Técnico-Científicas: “Todos (...) deverão ter uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de Perícia Oficial de natureza criminal” (BRASIL, 2019).

Desse modo, um instituto até então previsto apenas em ato administrativo (uma Portaria de uma das Secretarias do MJSP), desconhecido de vários Advogados e Defensores Públicos, e talvez por isso mesmo negligenciado por alguns colegas de instituições pelo Brasil; ganhou agora protagonismo sem precedentes na história policial brasileira.

Antes, de descrever as fases da Cadeia de Custódia, é importante destacar dois aspectos presentes em quase todas as etapas do processo: o registro documental e a rastreabilidade. O primeiro é tão importante, que não raro, é tido, ora sinônimo de Cadeia de Custódia, ora como o fator que a define (NEGRINI e KLEINUBING, 2006); enquanto que essa última representa a capacidade de traçar o caminho da história, aplicação, uso e localização de um item (vestígio) individual ou de um conjunto de itens (vestígios), através da impressão de números de identificação (DYER, 1966).

Quanto às etapas do procedimento: o art. 158-B do CPP/1941, recentemente incluído pela Lei n. 13.964/2019, estabelece dez etapas para a Cadeia de Custódia, quais sejam:

reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (SENASP, 2020).

A primeira etapa, prevista no inciso I do referido art. 158-B e denominada como reconhecimento, é definida pela Lei como o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova técnica ou material. Tamanha é sua importância, que recai ao agente público que realizar o reconhecimento, a responsabilidade pela sua preservação (BRASIL, 2019), restando tipificada a conduta de remover vestígios antes da liberação por parte do Perito Criminal responsável.

O reconhecimento pode ocorrer preliminarmente à Perícia Criminal, forma mais usual, ou no decorrer de sua realização, sendo uma fase não repetível. Dada a peculiaridade e impossibilidade de repetição da fase, é imperativo o treinamento adequado para que o agente público a que se refere a Lei (na maioria um integrante da Polícia Ostensiva) possa reconhecer adequadamente os vestígios, garantindo sua correta preservação (SENASP, 2020).

A segunda etapa, positivada no inciso II do referido artigo, denomina-se isolamento (LUDWIG, 1995):

“... para preservar os vestígios da infração, o local deve ser isolado, isto é, separado da interferência de pessoas não-credenciadas, de animais e de fenômenos naturais. É uma medida muito importante, pois a autoridade encarregada das investigações, e os técnicos por ela requisitados, precisam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. Caso contrário, terá que ser declarado inidôneo o local, embora não seja motivo para o não exame.”

Esta fase, à semelhança da anterior, também não se repete. E do mesmo modo, normalmente cabe: a alguma unidade de Polícia Militar, quando de sua atividade de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública; ou de Bombeiro Militar, em missão de resgate e salvamento; ou a qualquer força pública análoga, como a Polícia Rodoviária Federal, se a infração penal (mais frequentemente Crime de Trânsito) ocorrer em uma Rodovia Federal (BRASIL, 1988).

Uma Perícia Criminal bem sucedida depende, é claro do vestígio coletado; sendo tão importante quanto à sua preservação física, seu posicionamento no cenário, o que interfere diretamente na dinâmica do evento sob investigação (SENASP, 2020).

A terceira etapa, positivada no inciso III do art. 158-B, é a (BRASIL, 2019):

“...descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.”

Importante registrar que todos os vestígios devem ser registrados em seu contexto situacional anteriormente a qualquer alteração. Os registros podem incluir notas, diagramas, fotografias ou outros, inclusive eletrônicos (ISO, 2018). Ademais, esses mesmos registros e possuir detalhes suficientes para permitir ao Perito Criminal apontar exatamente o posicionamento dos itens, as descobertas e observações de interesse forense, além da descrição dos vestígios coletados e identificadores únicos associados a tais elementos (SENASP, 2020).

Prevista no inciso IV do art. 158-B, a quarta etapa, qual seja a coleta, refere-se ao ato de recolher o vestígio que será submetido às análises de Perícia Criminal, respeitando suas características e natureza (BRASIL, 2019). A coleta deve garantir que os exames complementares (laboratoriais) sejam otimizados, que o risco de perda, degradação, contaminação ou alteração seja minimizado e a segurança e integridade do vestígio não sejam comprometidas (SENASP, 2020).

Nesta fase, caso o Perito Criminal responsável suspeite que um item possa ter sido adulterado ou comprometido, deve reportar essa circunstância, nos termos do parágrafo único do art. 169 do CPP/1941 (BRASIL, 1941).

A quinta etapa, prevista no inciso V do art. 158-B, qual seja o acondicionamento, deve incluir medidas necessárias que deixem os vestígios seguros e protegidos; que os mantenham separados, sempre que o acondicionamento coletivo possa comprometê-los; que mantenham o invólucro lacrado e íntegro; dentre outras (ISO, 2018). Nela, o Perito Criminal deve documentar algumas informações imprescindíveis: anotação de data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

Tais informações devem, necessariamente, compor a ficha de acompanhamento do vestígio, elemento do registro documental já referenciado acima (BRASIL, 2019). Dada sua importância, a referida fase é novamente tratada adiante no CPP/1941, no caput e §§ do art. 158-D, que versa acerca dos recipientes a serem utilizados pelos Peritos Criminais.

A sexta fase, prevista no inciso VI do art. 158-B, qual seja a do transporte, ocorre quando se transfere o vestígio de um local para o outro, utilizando para tal as condições adequadas relacionadas às embalagens, às viaturas, à temperatura etc., de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse. Imperativo registrar que o transporte de vestígios deve seguir uma rota pré-definida, sendo questionável qualquer alteração não justificada em seu destino (SENASP, 2020).

Na sétima etapa, positivada no inciso VII do supracitado art. 158-B, chegamos ao recebimento, que na prática significa a transferência de posse, devidamente formalizada ou registrada (BRASIL, 2019). No referido procedimento, é imperativo que se vincule o vestígio

ao número de procedimento e à unidade de Polícia Judiciária relacionada, ao local de origem, bem como à identificação do responsável pela fase anterior, qual seja a do transporte (SENASP, 2020). Nota-se que, desde o projeto de Lei, restou reforçado o princípio da documentação, fundamento para a confiabilidade e integridade da Cadeia de Custódia.

A antepenúltima etapa, constante no inciso VIII, é a Perícia Criminal propriamente dita; e conforme o tipo de vestígio, deve ser realizada por Perito Criminal, Odonto-Legista ou Médico Legista, nos termos da Lei 12.030/2009 (BRASIL, 2009). Sendo o resultado obtido, formalizado em Laudo de Perícia Criminal, Odonto-Legal, ou Médico-Legal correspondente. Não há que se falar em processamento, por pessoa estranha ao indicado no art. 159 do CPP/1941, sob pena da tipificação do crime de Usurpação de Função Pública (BRASIL, 1940).

A penúltima etapa da Cadeia de Custódia, nos termos do inciso IX do art. 158-B, refere-se à guarda, em condições adequadas e com vistas a um armazenamento de longo prazo, do vestígio a ser examinado – desde a entrada na Polícia Técnico-Científica – guardado para realização de contraperícia (normalmente uma alíquota do material originalmente encaminhado), com vinculação ao número do Laudo correspondente (ISO, 2018). Para tanto, as instituições policiais responsáveis pelas Perícias Criminais Oficiais devem manter infraestrutura adequada, o que será discutido adiante (SENASP, 2020).

Por fim, a última etapa, prevista no inciso X do referido art. 158-B, consiste no descarte; que em outros termos, ocorre com a liberação do vestígio, observando-se, em todo caso, a legislação específica à matéria. Com o descarte, a Cadeia de Custódia se encerra (SENASP, 2020).

Importante registrar que, em determinados casos, é necessária a autorização judicial para o descarte. Nesses casos, cabendo à Autoridade Judiciária a decisão sobre o destino do vestígio apreendido e utilizado nas investigações: restituição (art. 120, CPP/1941), a alienação (art. 122, CPP/1941), o perdimento, a inutilização, o recolhimento em museu criminal (art. 124, CPP/1941), a venda em leilão (art. 133, CPP/1941), a utilização por órgãos de Segurança Pública (art. 133-A, CPP/1941) ou outra medida específica (BRASIL, 1941).

3.2 LEI ANTICRIME: ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS ÀS POLÍCIAS CIENTÍFICAS

Explicitados os procedimentos atinentes à Cadeia de Custódia, podemos avançar para pontos nevrálgicos inseridos no CPP/1941 pela Lei n. 13.964/2019: (1) determina o art. 158-C que a fase da coleta “deverá ser realizada preferencialmente por Perito Oficial, que dará o encaminhamento necessário para a Central de Custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares”; por sua vez (2), o art. 158-E impõe que todas as

Polícias Científicas “deverão ter uma Central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios”, detalhando ainda em seus parágrafos, vários requisitos obrigatórios, tanto de ordem estrutural quanto de pessoal e procedimental; e por fim (3), o art. 158-F ordena que, “após a realização da Perícia, o material deverá ser devolvido à Central de Custódia, devendo nela permanecer” (BRASIL, 2019).

A questão decorrente do art. 158-C é, na verdade, a mais simples de ser trabalhada, com uma única palavra-chave: capacitação. Nesse sentido, é imperativo treinar Policiais Militares, Bombeiros Militares, socorristas em geral e Peritos Criminais para que sejam capazes de: reconhecer, isolar e preservar vestígios (no caso dos socorristas, Policiais e Bombeiros Militares); fixar, coletar, acondicionar e transportar vestígios (no caso dos Peritos Criminais); sempre de acordo com as exigências da nova Lei (SENASP, 2020).

A resolução dessa questão exige tempo e recursos financeiros. Todavia, considerando que as Polícias do Estado de Goiás já contam com quadro de instrutores devidamente remunerados (GOIÁS, 2006) e com infraestrutura de ensino (p. ex.: Academia da Polícia Militar e Escola Superior da Polícia Civil), esse problema, apesar de importante, tem boas perspectivas para ser solucionado.

No entanto, a questão decorrente do art. 158-E é bem mais complexa e exige ainda mais recursos financeiros para ser solucionada. Isso porque as Polícias Técnico-Científicas deverão ter ao menos uma Central de Custódia destinada à guarda e ao controle de vestígios (BRASIL, 2019).

De plano, a criação de uma única unidade de Central de Custódia (em regra, na unidade de Polícia Técnico-Científica da capital do estado-membro) resta inviável por vários aspectos: econômico, logístico e estrutural, especialmente em estados-membros com extensões territoriais enormes e aqueles com casuística de atendimento significativamente elevadas (SENASP, 2020).

Se a criação de uma única unidade de Central de Custódia não parece ser uma opção viável, a construção de Centrais de Custódia descentralizadas, para cada unidade de Polícia Técnico-Científica parece ser ainda complicada de ser implementada em curto prazo. As limitações econômicas atuais são notórias, principalmente quando se leva em conta o fato de que somente na Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, são 14 Coordenações Regionais, mais 08 Postos de Atendimento distribuídos pelo interior (GOIÁS, 2019).

Adicione-se como complicador, o fato de que nem todos os procedimentos de Perícia Criminal e Medicina Legal são realizados nessas unidades de interior, exigindo-se, portanto, o transporte do vestígio da Regional ou do Posto de Atendimento para algum laboratório (e

consequentemente Central de Custódia) da capital. Em outros termos, além do fator econômico, múltiplas Centrais de Custódia não eximem a instituição do complicador logístico.

Por fim, a terceira das questões, aquela decorrente do art. 158-F e do § 1º do art. 158-C recém-inseridos no CPP/1941, é a mais séria e ao mesmo tempo a mais complexa de se resolver.

Pois bem, a obrigatoriedade da guarda de material para contraperícia, uma eventual reanálise do vestígio (SENASP, 2014), caso necessário, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, já constando da redação original do CPP/1941, em seu art. 170, primeira parte: “nas Perícias de Laboratório, os Peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova Perícia.” (BRASIL, 1941).

Na prática, apenas uma parte dos vestígios, normalmente aquela relacionada a amostras biológicas, bem como drogas ilícitas era guardada nos Laboratórios de Polícia Científica, o que costumava ainda assim gerar sérios problemas de gestão de espaço físico.

Por outro lado, elementos materiais como veículos, armas de fogo, elementos de munição e outros tipos de objetos eram devolvidos à autoridade requisitante (que em regra é a Autoridade Policial), nos termos do art. 11 do CPP/1941: “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do Inquérito” (BRASIL, 1941).

Nessa esteira, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, “todos vestígios coletados no decurso do Inquérito ou Processo devem” ficar na Polícia Técnico-Científica, permanecendo na Central de Custódia dessa instituição após a realização da Perícia Criminal ou Médico Legal, nos termos do art. 158-C § 1º, combinado com art. 158-F do CPP/1941 (BRASIL, 2019).

Além da questão do espaço físico, indiscutivelmente agravada com essa nova redação; eis que se apresenta conflito legal, temporal e prático, entre os arts. 11 e 158-F do CPP/1941: (1) temporal, uma vez que as Perícias (Criminal e Médico-Legal), em regra, são finalizadas anteriormente à conclusão do Inquérito Policial, o que impediria que os objetos acompanhassem os autos por estarem, segundo a regra do art. 158-F, armazenados nas Centrais de Custódia; e (2) prático, pois estando o vestígio armazenado nas Centrais de Custódia, como proceder sua exibição em audiência, caso necessário? Seria transportado a pedido do Juiz da causa? Apesar de não rotineira a prática da apresentação dos bens em audiência (à exceção, talvez, dos casos de crimes contra a vida), inviável em termos logísticos tal procedimento (de transporte) vez que, provavelmente, a maioria dos estados conte (ou contará) com uma única Central de Custódia (SENASP, 2020).

Ainda sobre espaço físico, a Lei n. 13.964/2019 não solucionou a lacuna jurídica relacionada ao prazo limite para a guarda dos vestígios nas unidades de Polícia Técnico-Científica. Lacuna que pode resultar na rápida inviabilidade das Centrais de Custódia, em razão da enorme quantidade de vestígios que serão analisados e processados, combinado com o prazo de guarda por tempo indeterminado, ocupando espaço precioso (SENASP, 2020).

Expostas essas questões de ordem prática, estrutural e procedimental, retomamos ao art. 20 da Lei n. 13.964/2019, que estabeleceu *vacatio legis* de 30 dias à referida norma, o que na prática significa que a referida norma opera efeitos desde janeiro deste ano (BRASIL, 2019).

E, considerando-se o Princípio da Aplicação Imediata das Normas Processuais, materializado no art. 2º do CPP/1941, *in verbis*: “a Lei Processual Penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Lei anterior”, tem-se que todos os processos criminais que hoje tramitam no Judiciário brasileiro, e não apenas aqueles iniciados após janeiro de 2020 estão sob o regramento novo (BRASIL, 1941).

Regramento que, como demonstrado, traz exigências ainda distantes à maioria dos órgãos policiais direta ou indiretamente envolvidos na apuração de infrações penais; exigências que, uma vez descumpridas, podem resultar numa avalanche de questionamentos acerca da lisura das provas técnicas, que se encampadas pelo Judiciário, teriam severas consequências para toda a Segurança Pública, e conseqüentemente, para a própria sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no presente trabalho, as adequações necessárias às Polícias Científicas são significativas: tanto em número, quanto em sua magnitude.

Afinal, devem ser consideradas, questões: (1) estruturais, como a construção das Centrais de Vestígios ou de Custódia, pátios (considerando que dentre os vestígios apreendidos, temos veículos dos mais variados tipos); (2) procedimentais, como fluxos de vestígios, desde a atuação da Polícia Militar, nas abordagens de rotina, passando pelas Delegacias de Polícia, em sua atuação cartorária, chegando aos locais de crime, sempre pródigos em vestígios a serem encaminhados às Seções e aos Laboratórios da Polícia; (3) de suporte operacional, como sistemas informatizados de registro de vestígio que permitam sua localização precisa e exata, considerando o fluxo estabelecido; (4) de logística, uma vez que há unidades da Federação maiores que países inteiros, ora com poucas unidades de Polícia Científica (p. ex.: o Estado do Amazonas tem uma única base, em Manaus), ora com várias (p. ex.: o Estado de Goiás conta com mais de 20 unidades), sendo de todo modo, necessário transportar vestígios do interior para as maiores unidades, uma vez que determinados procedimentos são realizados tão somente

em Laboratórios Policiais com melhor infraestrutura; e (5), normativos, uma vez que não é possível operacionalizar um fluxo, uma logística, nem mesmo uma escala de servidores policiais sem um arcabouço mínimo de normas.

Enfim, adequações que não se fazem rapidamente, ainda que haja recursos disponíveis, o que não é o caso, diante dos efeitos econômicos da Pandemia de COVID-19; o que fundamenta o entendimento de que a referida Lei n. 13.964/2019 deveria ter tido uma *vacatio legis* superior aos meros 30 dias.

Corolário deste entendimento, de flagrante “desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 dias para implementação das alterações organizacionais requeridas pela Lei, a Medida Cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298-DF, 6.299-DF, 6.300-DF e 6.305-DF (BRASIL, 2020), que suspendeu *sine die* a eficácia dos dispositivos relacionados ao Juiz de Garantias, trazidos pela nível “Lei Anticrime”.

Tanto que, mesmo Tribunais como o de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que, a janeiro de 2020 já sinalizava a intenção de implementar o Juízo de Garantias na forma da Lei n. 13.964/2019, e que a 27 de maio do mesmo ano, com esse propósito, editou Resolução n. 126 (GOIÁS, 2020) alterando a competência da 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, conseguiu tão apenas instituir uma Vara exclusiva para Audiências de Custódia, bem como uma Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia. Uma estrutura importante, mas que não atende em sua plenitude o que foi idealizado pelo legislador quando de seu “Pacote Anticrime”.

Pois se para o próprio Poder Judiciário, o referido prazo para adequar-se ao Juiz de Garantias foi tido como inviável; ainda mais o seria em relação às Polícias Científicas – acerca da Cadeia de Custódia – que histórica e sabidamente têm menos recursos e infraestrutura para a consecução de suas atividades; razão pela qual se reitera a conclusão já registrada: a crítica à exígua *vacatio legis* trazida no art. 20 da Lei n. 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Tunico. **O Brasil dos Gringos: imagens no cinema**. Niterói/RJ, Intertexto, 2000.

BARCELOS, Daniel; VIDAL, Luciano. **Homicídios: métodos de investigação / técnicas de entrevista e interrogatório**. 1ª edição, Ed. Chiado, 2017.

BRAGA, Giampaolo M. Brasil, um país que os bandidos amam. **Revista Época**. 18-Dez-2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/giampaolo-morgado-braga/coluna-brasil-um-pais-que-os-bandidos-amam-1-24146100>. Acesso em: 20-Jul-2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12-Mar-2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal: Congresso Nacional** [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10-Mar-2020.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18-Mar-2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional da Segurança Pública. **Cadeia de Custódia.** Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional da Segurança Pública. **Curso de Investigação Criminal I.** Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria n. 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as Diretrizes sobre os Procedimentos a serem Observados no Tocante à Cadeia de Custódia de Vestígios.** Diário Oficial da União, Brasília, n. 136, Seção 1, p. 42, 18-Jul-2014.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 18-Mar-2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298-DF.** Lei Federal n. 13.964/2019. Juiz de Garantias. Inconstitucionalidade. Recorrentes: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outros. Recorridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 22-Jan-2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 21-Set-2020.

DYER, M. K. (1966). In: JURAN, J. M.; GRZYNA JR., F. M. **Quality Planning and Analysis: from product development through usage.** Nova Iorque: McGraw-Hill, 1970. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Rastreabilidade#refbJuran>. Acesso em 15-Abr-2020.

GOIÁS. **Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1989.** Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 10-Mar-2020.

GOIÁS. **Decreto n. 8.934 de 05 de abril de 2017. Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP-GO).** Publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n. 22.545 de 07 de abril de 2017. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/69678. Acesso em 12-Mar-2020.

GOIÁS. **Decreto n. 9.455, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre os Cargos de Provimento em Comissão aos quais se Aplica a Lei n. 20.491/2019.** Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=20332. Acesso em 20-Mai-2020.

GOIÁS. **Lei n. 15.949 de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Ajuda de Custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2006/lei_15949.htm. Acesso em 20-Mai-2020.

GOIÁS. **Resolução n. 126 de 27 de maio de 2020. Altera a competência da 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia para a realização exclusiva de Audiências de Custódia e institui a**

Coordenadoria Estadual de Audiências de Custódia. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/rgo_Especial_-_Resoluo_126-2020.pdf. Acesso em 10-Dez-2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do “in dubio pro reo”.** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 08-Mar-2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 21043-2:2018 Forensic Sciences – Part 2: recognition, recording, collecting, transport and storage of items.** Disponível em: <https://www.iso.org/standard/72041.html>. Acesso em: 15-Abr-2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/DIS 22095 (en) Chain of Custody: general terminology and models.** Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:22095:dis:ed-1:v1:en>. Acesso em 02-Abr-2020.

LOPES, M; GABRIEL, M. M; e BARETA, G. M. S. **Cadeia de Custódia: uma abordagem preliminar.** Biblioteca Digital de Periódicos da UFPR, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/academica/article/download/9022/6315>. Acesso em 13-Mar-2020.

LUDWIG, A. **A Perícia em Local de Crime.** Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA, 1996.

MACHADO, Margarida Helena Serejo. **A Regulamentação da Cadeia de Custódia na Ação Penal: uma necessidade premente.** Brasília. Corpo de Delito. n. 1, p. 18-23, 2009.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de Custódia da Prova Pericial: uma exigência no mundo contemporâneo.** Segurança, Justiça e Cidadania: Perícia e Investigação Criminal, p. 12. 2015. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume9/cadeia_custodia_prova_pericial_uma_exigencia_mundo_contemporaneo.pdf. Acesso em 09-Mar-2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal.** 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013. p. 256.

MICHAEL B. A. **Chain of Custody Requirements in Admissibility of Evidence.** 37 Mont. L. Rev., 1976. Disponível em: <https://scholarship.law.umt.edu/mlr/vol37/iss1/7/>. Acesso em: 26-Mar-2020.

NEGRINI NETO, O.; KLEINUBING, R. **Dinâmica dos Acidentes de Trânsito: análises, reconstrução e prevenção.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2006.

RODRIGUES, Cláudio Vilela; SILVA, Márcia Terra da; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. **Perícia Criminal: uma abordagem de serviços.** Gest. Prod., São Carlos, v. 17, n. 4, p. 843-857, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2010000400016&lng=en&nrm=iso. Acesso em 31-Mai-2020.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Técnicas e Tecnológicas: perspectivas e limites.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: doi:10.11606/T.2.2015.tde-30112015-165420. Acesso em: 01-Jun-2020.

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO
ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESA E/OU ELETRÔNICA PELO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS

Pelo presente instrumento, eu, RICARDO MATOS DA SILVA, enquanto autor, autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto “A Cadeia de Custódia no Processo Penal: Inovações da Lei n. 13.964/2019 e Desafios às Instituições de Segurança Pública do Estado de Goiás”, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com a orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro ainda que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia/GO, 29 de setembro de 2020.

Ricardo Matos da Silva
Discente

Karla Vaz Fernandes
Orientadora